



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011701-53.2008.815.0011 - 1ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : José Nabor Peres da Silva

Advogado : José Laecio Mendonça

Apelado : Banco de Brasília S/A

Advogado : Ricardo José Costa Souza Barros

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — TENTATIVA DE ADQUIRIR LINHA DE CRÉDITO — IMPOSSIBILIDADE — NOME INSERIDO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

— De acordo com o art. 333, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que a Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido ônus, a ação deve ser julgada improcedente.

Vistos , etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **José Nabor Peres da Silva** em face da sentença de fls. 91/92, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais” proposta pelo recorrente em desfavor de Banco de Brasília S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, deixando de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da gratuidade judiciária que lhes foram concedidos.

Inconformado, apresentou recurso apelatório às fls. 94/101, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 154.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu

parecer de fls. 147/150, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Voto.

Em suma, o autor (apelante) ingressou com a presente Ação de Indenização por Danos Morais afirmando que ao tentar uma linha de crédito junto ao Banco do Nordeste, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Diante da situação vexatória e constrangedora, buscou o judiciário pugnando pela condenação do demandado, Banco de Brasília S/A, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da gratuidade judiciária que lhes foram concedidos.

Irresignado, o apelante pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Pois bem.

Ora, sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante mister a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

Como ressaltado pelo magistrado, a parte demandada comprovou a relação contratual havida entre as partes, bem como a emissão de um cheque sem a devida provisão de fundos, o que motivou a inclusão de seu nome no CCF do Banco Central.

Ocorre que, apesar de o promovente/apelante afirmar que sofreu dano de ordem moral, esta não trouxe aos autos farta prova demonstrando os fatos. Sendo assim, o promovido agiu no exercício regular de um direito ao proceder à negatização do autor com base nos cheques devolvidos.

Assim, deveria o promovente ter produzido prova dos fatos alegados, já que **a ele caberia o ônus mínimo da prova**, conforme preceitua o art. 333, I do CPC:

Art. 333 – o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...)

Dessa feita, não comprovando o autor, os fatos alegados na exordial, não merece acolhimento o pleito inicial. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. **ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.** VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 3. **Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito** [...] (REsp 791.843/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 361).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.** [...] (AgRg no Ag 1172610 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0059401-7 . Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 11/12/2009).

Assim, não houve comprovação de conduta ilícita por parte do apelado capaz de gerar a responsabilização civil, sendo imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos moldes do que disciplina o art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator